



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039798-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KENNEDY DIAS NEGREIROS, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, com recomendação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51629

AGRV.Nº: 2039798-60.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA – 2ª VARA CÍVEL

AGTE.: KENNEDY DIAS NEGREIROS (PRIOR. TRAM)

AGDO.: NUBANK S/A (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ACESSO À JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO - I - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §§s 2º e 3º, do NCPC, E Súmula nº 481 do C. STJ – II - Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que a sua possa ser presumida – Agravante que é microempreendedor individual (MEI)– Caso que deve receber tratamento diferenciado, por se tratar da própria pessoa física meramente rotulada como empresa individual – III – Hipótese em que o agravante declarou exercer atividade como microempreendedor individual e juntou cópia de sua CTPS para comprovar que é autônomo, porém deixou de comprovar a espécie da sua atividade empreendedora que exerce, quais seriam suas despesas mensais ordinárias com sua microempresa - Ausência de outros documentos capazes de efetivamente comprovar suas despesas ordinárias que tem consigo e com sua família, ou mesmo com sua microempresa – Documentos juntados pela parte contrária que revelam um total de entradas no valor de R\$45.249,41 em sua conta corrente - Presunção da pessoa física, no caso, afastada – Ausentes elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, recomenda-se a não concessão do benefício – Já observado, em 2ª instância, o disposto no art. 99, §2º, do NCPC - Precedentes do E. TJSP - Necessidade de recolher custas processuais e preparo, em 1ª instância, sob as penas da lei – Decisão mantida - Agravo improvido, com recomendação.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.02.2025, tirado de “ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência e indenização por danos morais”, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que negar o benefício com base apenas em sua renda e ignorando suas despesas essenciais afronta o direito constitucional de acesso à justiça. Destaca que, embora seja empreendedor, enfrenta dificuldades financeiras que comprometem sua subsistência e a de sua família. Argumenta que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já estabeleceu que renda inferior a 05 (cinco) salários-mínimos não pode ser considerada justificativa para negar a gratuidade. Ademais, a jurisprudência do STJ reafirma que a justiça gratuita visa garantir o direito de ação, mesmo para quem possui algum bem ou movimentação bancária. Defende que os extratos bancários demonstram que os rendimentos do agravante são destinados a necessidades básicas, sem sobras significativas ao final do mês. Ademais, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme previsto no art.99, §4º, do CPC. Afirma, que a decisão recorrida ignorou os documentos anexados, que comprovam a sua insuficiência financeira. Alega, que a existência de prova além da declaração de hipossuficiência vai de encontro ao art.98 do CPC e ao entendimento consolidado dos tribunais. Dessa forma, o indeferimento do benefício impõe grave prejuízo ao agravante, inviabilizando o acesso à justiça e acarretando risco financeiro e psicológico desproporcional. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada para que seja deferida a gratuidade de justiça.

Recurso processado com suspensividade, oportunizando-se a juntada de documentos para fins de comprovação da necessidade do benefício, à luz do art. 99, §2º, do CPC (fls.43/45).

Petição da parte agravante solicitando a juntada de documentos (fls.49/51).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

Esta faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da

condição de hipossuficiência financeira (artigo 99, §3º, do NCPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da **Súmula nº 481 do STJ**, que assim dispõe: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**.

No caso dos autos, o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da assistência judiciária ao agravante, de plano, sob os seguintes fundamentos (fl. 28 dos autos principais):

"Vistos.

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. O autor recebe mensalmente, em média, mais de 3,5 (fls. 34/62) salários-mínimos e, portanto, não pode ser considerado hipossuficiente.

2. Aguardo o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

3. Destaque-se que a correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere maior agilidade na sua identificação no fluxo de trabalho, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o tipo apropriado ("8431 - Emenda à Inicial"), em caso de liminar o código será 38015.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

É regra geral que a simples declaração de insuficiência financeira, no caso de pessoa física, é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade, ainda que a parte ingresse em juízo representada por advogado, inavendo incompatibilidade entre a Constituição Federal e a Lei Especial.

Sobre a questão, veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - PROCESSO: 0987768-7 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: São Paulo - JULGADOR: 4ª Câmara - JULGAMENTO: 13/12/2000 - RELATOR: Rizzatto Nunes - DECISÃO: Deram

Provimento ao(s) Recurso - PUBLICAÇÃO: RT 789/280 - **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Constituição de advogado particular pela autora - Circunstância que não afasta a presunção de pobreza exigida pela Constituição Federal e pela Lei 1060/50 - Benefício concedido - Recurso provido para esse fim. CB/TGB/mcbg em 17/1/2001".**

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 99, §3º, do NCPC, que revogou o art. 4ª da Lei nº 1.060/50).

Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, e artigo 99, §3º, do NCPC), o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que se presuma a sua.

Se o órgão pagador, que é a empresa, está em situação de insolvência, daí sim pode-se presumir que aquele que recebe pró-labore, está igualmente em situação de hipossuficiência.

No entanto, esclareça-se que, sendo o autor microempreendedor individual (MEI), apesar de não gozar do benefício da presunção absoluta, como as demais pessoas físicas, em contrapartida, devem receber tratamento diferenciado em relação ao empresário, por se tratar, nestes casos, da própria pessoa física meramente rotulada como empresa individual, por visar um melhor tratamento contábil e financeiro, que lhe confere a lei.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Assistência Judiciária. Declaração de pobreza, na forma do § 1º, do artigo 4º, da lei 1.060/50. Pessoa jurídica. Empresário individual. Hipótese em que empresa e pessoa física se confundem. (...). Benefício deferido. Recurso provido (AI nº 2016871-23.2013.8.26.0000, 20ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Luis Carlos de Barros, j. 14/10/2013).

E, ainda, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado.

Legitimidade. (...) **A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio**, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente" (STJ, REsp 487.995/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.05.2006, p.191).

No caso dos autos, o agravante declara que é microempreendedor individual. Consta da cópia de suas CTPS, acostada nos autos deste agravo de instrumento, que o último vínculo empregatício informado pelo recorrente foi encerrado em fevereiro de 2021, no qual exercia a função de auxiliar administrativo e auferia remuneração de R\$1.208,98 (fls. 52/54 do agravo).

Importante observar que mesmo trazendo sua carteira de trabalho para comprovar que não possui vínculo empregatício ativo, e que apenas exerce suas atividades como empreendedor autônomo, caberia ao agravante comprovar qual é a atividade empreendedora que exerce, quais seriam suas despesas mensais ordinárias com sua microempresa, quais despesas que possui consigo e com sua família a fim de comprovar o comprometimento de sua renda, o que não foi feito.

Neste sentido, o agravante trouxe aos autos desse agravo, somente três comprovantes de pagamento à "Financeira Itaú CBD S.A", para "ENEL" e para o "Banco Votorantim S/A", bem como mera declaração escrita manualmente, informando que o autor, ora agravante é a única fonte de renda da sua residência e que têm como dependente, o seu filho (fls.55/62 do agravo). Deixou de declinar, contudo, quais os valores que auferi mensalmente com o exercício de sua atividade empreendedora.

O simples fato do agravante ser empreendedor autônomo, não implica, automaticamente, no reconhecimento de sua incapacidade financeira.

O print da tela do celular da conta PJ mantida junto ao NU Bank, apenas revela que aludida conta pode ser reativada (fls. 63/64).

Ao recorrer, caberia ao mesmo trazer comprovantes de aluguéis, contas regulares de consumo, eventuais dívidas ou negativações, entre outros documentos, capazes de efetivamente comprovar o seu comprometimento

financeiro.

Desta forma, através dos documentos juntados aos autos é possível concluir que embora o agravante não possua vínculo empregatício formal (fls.52/54 do agravo), o extrato bancário do banco Nubank, juntado em sede de contestação pela parte contrária, referente ao período de 28 de outubro de 2024 a janeiro de 2025, apesar de demonstrar saldo zerado ao final do período, revela que o agravante teve o total de R\$45.249,41 de entradas em sua conta corrente (fls.136/165 dos autos principais).

Assim, inobstante às alegações de que não dispõe condições de arcar com as custas processuais, de que é a única fonte de renda de sua residência e de que seus recursos são destinados, prioritariamente, ao custeio de despesas domésticas, alimentação, transporte e compras eventuais, o agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar referidas alegações.

A insolvência (pobreza), no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."**

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE.** SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. **Poder-se-ia, eventualmente, contemplar**

determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO”.

Desta forma, não havendo indícios de que o microempreendedor esteja insolvente ou com dívidas bancárias, nem tampouco que não disponha de fluxo de caixa para o exercício de suas atividades, somado, ainda, ao fato de que o agravante comprovou somente mínimas despesas fixas, era o caso mesmo de indeferir o benefício da gratuidade.

Importante, destacar, por fim, que embora não tenha sido devidamente observado, o disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, em 1ª instância, tal oportunidade foi devidamente assegurada ao agravante, em sede recursal, para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Ainda assim, a parte não trouxe aos autos elementos concretos capazes de demonstrar sua real situação financeira.

Assim, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício pleiteado, não o é no caso em tela, portanto, em face da não comprovação eficaz da insuficiência de recursos.

Não se trata de obstar o acesso à justiça, mas sim de não estarem devidamente preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício.

Acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar sua hipossuficiência, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz “a quo”.

Necessário o recolhimento das custas de preparo em 1ª instância, sob as penas da lei.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com recomendação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator